



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)

Ref.:

Autos n.º 0600407-14.2022.6.06.0000 (Registro de Candidatura)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **FRANCISCO NELHO BEZERRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal neste Estado, pelo partido **UNIÃO BRASIL**, com o nº 4406, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. SÍNTESE FÁTICA

O impugnado, **Sr. Francisco Nelho Bezerra**, pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal neste Estado, pelo partido **UNIÃO BRASIL**, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado por captação ilícita de sufrágio no Processo nº 0601047-46.2020.6.06.0013, em decisão transitada em julgada, proferida pelo 013ª Zona Eleitoral de Iguatu/CE, por infração praticada no processo eleitoral de 2020, conforme sentença em anexo.

A sentença fora assim assentada, *in fine*:

Registro que o litisconsórcio formado entre os representados é simples e facultativo. Significa dizer que a improcedência do pedido manejado em desfavor dos candidatos não impede **a responsabilização do agente corruptor FRANCISCO NELHO BEZERRA quanto ao pedido de multa, pois esta sanção tem caráter pessoal.**

É que o art. 41-A da Lei 9.504/97 prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser ou não candidato.

Nos termos da legislação de regência, a captação ilegal de sufrágio acarreta multa no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), consoante art. 109 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE e art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997.

Na ausência de circunstâncias descritas pela lei, utilizo-me de uma análise conjugada dos critérios objetivos indicados pelo doutrinador Francisco Dirceu Barros (manual de prática eleitoral, 4ª edição, ano 2020):

Critério dos antecedentes: avalio NEGATIVAMENTE. O representado foi condenado em definitivo por este mesmo Juízo Eleitoral nos autos do processo 0600280-08.2020.6.06.0013, por propaganda antecipada, nessa mesma eleição municipal de 2020.

Critério cronológico: nada a valorar. O fato ocorreu durante a campanha eleitoral, circunstância que já integra o ilícito.

Critério reversivo: nada a valorar - a conduta é formal e se consuma independentemente da entrega da benesse e/ou da obtenção efetiva do voto.

Critério modal: avalio NEGATIVAMENTE. A forma como o abuso foi praticado revela uma gravosidade excepcional pelo fato de ter sido praticado na presença de várias pessoas, documentando a operação de compra e venda com a anotação dos dados pessoais constantes nos títulos dos eleitores, em reunião especialmente convocada para a finalidade de colher as “demandas” e prometer as resoluções, transmitindo a impressão errônea à sociedade de que o ilícito está sendo banalizado e que “vale-tudo” para ganhar uma disputa eleitoral.

Critério quantitativo: avalio NEGATIVAMENTE, considerando que a promessa de vantagem indevida não se tratou de caso isolado, foi feita a diversas pessoas.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a multa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, declaro solucionado o mérito nos termos do art. 487, I,

do CPC.

Julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral em relação à EDNALDO LAVOR COURAS e FRANKLIN BEZERRA DA COSTA.

Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno FRANCISCO NELHO BEZERRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Após prolação e **publicação da sentença no DJE TRE/CE no dia 09/12/2021**, apenas a Coligação autora recorreu da sentença a fim de que fosse aplicada ainda a pena de cassação dos diplomas dos candidatos envolvidos e beneficiários da captação ilícita de sufrágio (Ednaldo Lavor de Couras e Fraklin Bezerra da Costa), *constando anotação nos autos do Processo nº 0601047-46.2020.6.06.0013 (PJE Zonas - print anexo) no sentido de ter decorrido o prazo de Francisco Nelho Bezerra em 13/12/2021*. Desse modo, não houve recurso por parte do representado Francisco Nelho Bezerra, promovendo-se o trânsito em julgado de sua condenação por captação ilícita de sufrágio.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[..]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, **por captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Destaca-se, *in casu*, considerada a natureza personalíssima da inelegibilidade, que a sentença condenatória é clara em assentar a participação do impugnado na prática do ato ilícito.

Com efeito, o ordenamento jurídico busca punir todos aqueles que atentam contra a lisura e moralidade do pleito, independentemente terem sido eleitos ou não, uma vez que deixar de aplicar a sanção aos candidatos não eleitos ou mesmo terceiros em

litisconsórcio passivo facultativo, pois equivale a incentivar tais práticas.

No que concerne ao 41-A, por óbvio, se não é possível a cassação do registro ou diploma, permanece rígida a possibilidade da pena de multa, e, em havendo elementos para a procedência, será aplicada a sanção pecuniária.

Destaca-se que em relação à aplicação da sanção de inelegibilidade, esta terá efeito reflexo à procedência da representação em razão do disposto na alínea j, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre os casos de inelegibilidade, prevendo que são inelegíveis aqueles que forem condenados, dentre outros delitos, por captação ilícita de sufrágio e captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.

Destarte, compreende-se que a inelegibilidade é uma sanção autônoma à cassação de registro ou diploma e se verifica sempre que houver condenação em razão da prática dos ilícitos eleitorais e não quando houver a efetiva perda dos diplomas. Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato ou terceiro cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição, ficando elegível o que não se elegeu ou não concorreu as eleições, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio.

Neste sentido, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidatura não haver sido eleita. Recurso ordinário provido.

(TSE, RO nº 171530/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS 2.9.2010, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LCNº135/2010. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Acausa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide como mera condenação por captação ilícita de

sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-RO n° 97917/PA, Rel. Ministro ALDIRGUIMARAESPASSARINHO JUNIOR, PSESS 5.10.2010, sem grifo no original)

A interpretação da legislação infraconstitucional não poderia ser diferente, pois a Carta Federal impõe, no art. 14º, § 9º, como proteção da democracia indireta: "*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*"

Ora, ao se imunizar o candidato não eleito - ou mesmo terceiro que não concorreu nas eleições, mas concorreu para a irregularidade -, de toda sanção, haveria verdadeiro estímulo às práticas desleais na concorrência eleitoral, afetando diretamente a normalidade e legitimidade do pleito.

Por derradeiro, consigne-se que a decisão já transitou em julgado, haja vista que o recurso eleitoral, ainda pendente de análise, foi interposto pela coligação investigante e em face apenas dos demais investigados. Destarte, a decisão em face do impugnado já constitui coisa julgada.

Ademais, é cediço não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que decorrente da própria competência da Justiça Eleitoral.

Já acerca do prazo de inelegibilidade da referida alínea "j" tem termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o requerido sido condenado por ilícito praticado no processo eleitoral de 2020, evidencia-se patente a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Destarte, o requerido enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- i) a **citação do impugnado**, para, querendo, apresentar defesa;
- ii) a **produção de todos os meios de prova** admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo, em especial a cópia da sentença condenatória;
- iii) **que seja providenciada a juntada de Certidão de Trânsito em julgado do Processo nº 0601047-46.2020.6.06.0013 quanto ao representado Francisco Nelho Bezerra;**
- iv) ao final, a **procedência da presente AIRC** de modo a indeferir o registro de candidatura de FRANCISCO NELHO BEZERRA, pela presença de causa de inelegibilidade prevista no alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL